



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0395/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1327112017-0

ACÓRDÃO Nº 0395/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JOSE ILTON MAIA DANTAS ME

2ª Recorrente: JOSE ILTON MAIA DANTAS ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JUNIOR

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - PARCELAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL QUE RECOLHEM O ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Parcelamento efetuado pelo contribuinte enseja a confissão do débito fiscal e a procedência do auto de infração em relação à acusação falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.*

*- A técnica de fiscalização Conta Mercadorias não é aplicável aos contribuintes do Simples Nacional, que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos para manter a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001954/2017-23, lavrado em 25 de agosto de 2017, contra a empresa JOSÉ ILTON MAIA DANTAS - ME, CCICMS nº 16.151.456-1, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 88.403,44 (oitenta e oito mil,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0395/2022  
Página 2

quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 44.201,72 (quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB e R\$ 44.201,72 (quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos) a título de multa por infração, arremada no artigo 82, V, alínea “F”, da Lei n.º 6.379/96.

Registro, por oportuno, que o contribuinte parcelou o montante declarado devido.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 465.422,86 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 232.711,43 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e três centavos) de ICMS e R\$ 232.711,43 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e três centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar..

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0395/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1327112017-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP  
1ª Recorrida: JOSE ILTON MAIA DANTAS ME  
2ª Recorrente: JOSE ILTON MAIA DANTAS ME  
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
ITAPORANGA  
Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JUNIOR  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - PARCELAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL QUE RECOLHEM O ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Parcelamento efetuado pelo contribuinte enseja a confissão do débito fiscal e a procedência do auto de infração em relação à acusação falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.*

*- A técnica de fiscalização Conta Mercadorias não é aplicável aos contribuintes do Simples Nacional, que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001954/2017-23 (fls. 03/04), lavrado em 25 de agosto de 2017 contra a empresa JOSÉ ILTON MAIA DANTAS - ME, inscrição estadual nº 16.151.456-1.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0395/2022  
Página 4

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB..

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o Art. 643, §4º, II, Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB.

Como consequência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 553.826,30 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 276.913,15 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) referentes ao ICMS e R\$ 276.913,15 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a título de multas por infração.

Depois de cientificada por via postal, conforme atesta aviso de recebimento DY 18012634 5 BR (fls. 047), datado de 06/09/2017, a Autuada, ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário, por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Encontrou falhas no tocante a acusação Conta Mercadorias, uma vez que a empresa possui contabilidade regular;
- b) Que possui disponibilidade de caixa, o que evidencia com total segurança que a empresa sempre dispôs de disponibilidade suficiente para a cobertura de seus custos e despesas;
- c) Todas as notas fiscais, que estão sendo acusadas como não lançadas nos livros próprios, encontram-se devidamente escrituradas (lançadas) nos respectivos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 do livro de Registro de Entradas;
- d) Informa que é optante pelo regime do Simples Nacional, portanto, à tributação da empresa quando se constata omissão de receitas/saídas, deve



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0395/2022  
Página 5

ser exigida o ICMS relativo a estas operações observando a tributação do Simples Nacional, nos termos da Lei nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 94/2011;

- e) Defende que só pode se submeter às regras normais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, após exclusão da sistemática de tributação diferenciada e favorecida (Simples Nacional), o que não ocorreu com a Autuada.

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONTA MERCADORIA. INAPLICABILIDADE DA CONTA MERCADORIAS EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações destituídas de provas documentais válidas, que foram incapazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos relacionados com a acusação falta de lançamento de n. f. de aquisição nos livros próprios, anexando quadro comparativo entre as notas fiscais indicadas pela fiscalização e as lançadas no livro registro de entradas, bem como informou que, de acordo com o art. 38-B da Lei nº 123/2006, deve ser aplicada a redução de 50% no valor da multa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0395/2022  
Página 6

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa JOSÉ ILTON MAIA DANTAS – ME, crédito tributário decorrente da aplicação de presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, detectadas por meio da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e do levantamento Conta Mercadorias.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Vale registrar que o contribuinte efetuou parcelamento administrativo, em relação aos lançamentos da acusação 0009, conforme extrato disponível no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3014090959	9	12/2012	12.153,59	12.153,59	3.576,71	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014090959	8	11/2012	9.038,37	9.038,37	2.668,60	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014090959	7	10/2012	12.640,64	12.640,64	3.754,57	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014090959	6	09/2012	10.369,12	10.369,12	3.098,04	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014090959	10	12/2013	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

Desta feita, nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT, os lançamentos parcelados devem ser considerados incontroversos, ou seja, encerram a necessidade de avaliação pela instância administrativa, senão veja-se a disposição legal:

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei.

Como consequência, os termos apresentados no Recurso Voluntário não serão considerados, ficando a análise do caso restrita ao Recurso de Ofício, que produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da improcedência do lançamento 0027 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias, por se tratar de contribuinte sujeito ao Simples Nacional, à época dos fatos geradores, conforme pode ser constatado por meio de consulta ao Sistema ATF:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0395/2022  
Página 7

Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
30/03/2007	01/07/2007	JOSE ILTON MAIA DANTAS - ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	MICROEMPRESA	AGUIAR
01/07/2007	01/01/2020	JOSE ILTON MAIA DANTAS - ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	AGUIAR
01/01/2020	01/01/2021	JOSE ILTON MAIA DANTAS - ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	AGUIAR
01/01/2021	--	JOSE ILTON MAIA DANTAS - ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	AGUIAR

4 Registro(s) encontrado(s)

Pois bem, o comando normativo contido no inciso II do § 4º do Art. 643 c/c o art. 646 do RICMS/PB<sup>1</sup> garante o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, quando comprovado que lucro bruto com mercadorias tributáveis apurada corresponde a um percentual inferior a 30%.

No entanto, o diligente julgador monocrático acompanhou entendimento do Conselho de Recursos Fiscais que considera a técnica utilizada pela auditoria inadequada em relação ao regime de tributação no qual o contribuinte estava submetido à época dos fatos geradores, situação que faz ruir o crédito tributário:

Note-se, porque relevante, que as empresas do Simples Nacional estão dispensadas de manter contabilidade regular e que somente esta providência seria capaz de afastar a presunção relativa detectada por meio da Conta Mercadorias – lucro presumido (objeto dos autos). Nessa linha de raciocínio, convenhamos, não poderia se manter uma exigência de imposto do contribuinte mediante um exame de auditoria cuja principal maneira de afastar seria a presença da contabilidade.

A propósito do mesmíssimo tema, colaciono abaixo, os recentes acórdãos nº 170/2019 e 210/2019 do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF/PB, cujas ementas transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 170/2019

Processo nº 0922032016-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA

<sup>1</sup> Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0395/2022  
Página 8

**CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Acórdão nº 210/2019

Processo nº 1634592014-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora Voto Vencedor: CONS.<sup>a</sup> GILVIA DANTAS MACEDO

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIA. INAPLICABILIDADE DA CONTA MERCADORIAS EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. VÍCIO MATERIAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que a obrigação de obter lucro bruto de no mínimo 30% sobre o CMV - custo das mercadorias vendidas se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

A improcedência desta acusação funda-se em precedentes do Conselho de Recursos Fiscais nos quais prevalecem as seguintes teses: prevalência da Lei Complementar nº 123/06 sobre o RICMS/PB; deve ser respeitada a sistemática de recolhimento do tributo devido sobre o faturamento pelos contribuintes enquadrados no Simples Nacional e considera-se inadequada a utilização de margem de lucro presumido para fins de aplicação da norma presuntiva de omissão de receitas.

Desta feita, acompanho o posicionamento adotado pela instância prima, que validou o entendimento desta Casa.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos para manter a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001954/2017-23, lavrado em 25 de agosto de 2017, contra a empresa JOSÉ ILTON MAIA DANTAS - ME, CCICMS nº 16.151.456-1, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 88.403,44 (oitenta e oito mil, quatrocentos e três reais e quarenta e



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0395/2022  
Página 9

quatro centavos), sendo R\$ 44.201,72 (quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB e R\$ 44.201,72 (quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Registro, por oportuno, que o contribuinte parcelou o montante declarado devido.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 465.422,86 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 232.711,43 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e três centavos) de ICMS e R\$ 232.711,43 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e três centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832